



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131278-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIO CAPELLI TOLEDO DE ARAUJO, MARIELE MACKRODT, STELLA MACKRODT TOLEDO DE ARAUJO e DAVI MACKRODT TOLEDO DE ARAUJO, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41675.

APELAÇÃO Nº 1131278-64.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTES: LUCIO CAPELLI TOLEDO DE ARAUJO e outros.

APELADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO INTERNACIONAL – Excesso de peso em uma das malas dos autores – Necessidade de realocação da bagagem – Fato que gerou a perda de um voo, pagamento de taxas de remarcação de passagem e atraso na chegada ao destino. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Danos morais não configurados. Transtornos vivenciados pelos autores que decorreram do excesso de peso constatado em sua bagagem. Ocorrência de meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. Ausência de comprovação de que o atraso do voo tenha causado a perda de algum compromisso inadiável ou outras consequências concretas. Dever dos autores de verificar com antecedência eventual excesso de peso em sua bagagem antes do embarque, conforme as normas de transporte aéreo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 152/157, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de reparação de danos movida por Lucio Cappelli Toledo de Araújo e outros contra TAP Air Portugal – Transportes Aéreos Portugueses e condenou os autores ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do dano moral rejeitado.

Inconformados, os autores apelam (fls. 160/176). Sustentam, em síntese, que é o caso de reconhecimento da

responsabilidade objetiva da ré e de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Explicam que a apelada, de forma rude e aleatória, ordenou que fosse realizado o procedimento de compensação de pesos em sua bagagem. Esclarecem que experimentaram momentos de humilhação e de sentimento de impotência, acompanhados de duas crianças, para que fossem remanejados apenas 400g de itens em sua mala. Argumentam que, em razão dos fatos, perderam o voo de Lisboa a Berlim e foram realocados somente em outro que partiria onze horas mais tarde, tendo de arcar com a tarifa de reagendamento. Destacam que, ao chegarem em seu destino, verificaram que seus pertences dentro da mala estavam completamente encharcados. Discorrem sobre a configuração dos danos morais. Pleiteiam o provimento do recurso.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 181/193.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação de indenização em que os autores afirmam que adquiriram passagens aéreas para o trecho de Florianópolis, no Brasil, a Berlim, na Alemanha, e essa viagem contava com cinco dias de “stopover” em Lisboa. Alegam que as complicações tiveram início em Lisboa, onde a roda de uma das malas havia sido danificada e, próximo à data do voo com destino a Berlim, de maneira unilateral e repentina, a ré realizou mudanças nos horários de partida duas vezes. Explicam que, na data do voo, chegaram ao aeroporto com três horas de antecedência, tendo se dirigido ao setor de “quick drop”, onde sua bagagem foi posicionada na esteira para pesagem. Esclarecem

que, de forma surpreendente, foi apontado um excesso de 400g em uma das malas (justamente a que havia sido danificada no trecho anterior) e, mesmo quando informado à ré de que o suposto excesso não havia sido constatado em outros dois aeroportos, nenhuma justificativa plausível foi apresentada. Relatam que sua mala estava embalada com um plástico protetor denominado “protect bag” e passaram a procurar ferramentas para a remoção da proteção. Argumentam que se passaram mais de vinte minutos até que a proteção fosse retirada e o peso de suas malas fosse equilibrado. Apontam que pegaram seus dois filhos no colo e correram em direção à fila de embarque, porém, perderam o voo com destino a Berlim, porque o portão havia sido fechado cinco minutos antes. Destacam que ficaram estressados com todo o ocorrido, notadamente porque estavam com duas crianças, e, ao retornaram ao guichê de atendimento, tiveram de efetuar o pagamento de uma multa por excesso de bagagem e tiveram também de arcar com os custos referentes à diferença entre as passagens anteriormente adquiridas e as remarçadas. Ressaltam que, ao desembarcarem no destino, exaustos e com fome, verificaram que suas malas estavam encharcadas internamente, motivo pelo qual diversos itens pessoais como livros, roupas e documentos foram danificados. Discorrem sobre a responsabilidade objetiva da ré e sobre a configuração dos danos morais diante do ocorrido. Frisam que tiveram um atraso de onze horas na chegada ao destino, sem acesso à bagagem e grande parte do tempo passada dentro do aeroporto, sem suporte material. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$17.609,13 por danos morais a cada autor, num total de R\$70.436,52.

Em que pese o transtorno vivenciado pelos

autores em razão dos fatos noticiados na inicial, que inclui a perda de um voo e o pagamento de taxas de remarcação de passagem, com atraso na chegada a seu destino, não houve comprovação de efetivo e concreto dano moral a justificar a pretendida indenização.

Os fatos descritos pelos autores revelam-se um mero aborrecimento ou pequeno dissabor, que não geram o dever de indenizar. Cabe ressaltar que a chegada ao destino com atraso, por si só, não gera dano moral.

Ademais, a perda do voo, que ocorreu devido ao gasto de tempo para realocação do peso extra, decorreu de ato dos próprios autores. Cabia a eles o dever de verificar com antecedência eventual excesso de peso em sua bagagem antes do embarque, conforme as normas de transporte aéreo, para evitar maiores transtornos.

O fato de o excesso ter sido tolerado em aeroportos anteriores não serve para retirar dos passageiros o dever de conferir o peso de sua bagagem. Não há direito adquirido nessa hipótese.

Verifica-se ainda que a alegação de que a bagagem chegou encharcada não pode ser aceita, considerando-se que não há prova desse fato. Há a comprovação de que houve leve molhadura de alguns papéis e não de livros, roupas e documentos, como alegado na inicial (fls. 56/57 da ação).

O dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas, o que não foi demonstrado no caso em julgamento.

O mero incômodo e o desconforto de algumas

circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização, principalmente quando decorrem de ato da própria parte interessada.

Além disso, os autores não comprovaram que o cancelamento do voo e atraso em sua chegada ao destino tenham causado a perda de algum compromisso inadiável ou que tenha gerado consequências negativas concretas.

Destaque-se, por fim, que o próprio site do Governo Federal limita as regras de assistência previstas na resolução da ANAC, de forma a excluir atrasos e cancelamentos de voos ocorridos no exterior:

“Ao realizar viagens para o exterior, é importante saber que a regulamentação da ANAC se aplica somente a passageiros no Brasil. Ou seja, em regra, as normas e assistências previstas nas resoluções da Agência se aplicam apenas em território nacional.

A ANAC não tem a possibilidade de fiscalizar eventos ocorridos fora do Brasil, ainda que o contrato de transporte tenha sido firmado em território brasileiro, já que as normas de aviação civil não possuem alcance fora do território nacional.

Em caso de atrasos ou cancelamentos de voos, por exemplo, a assistência que o passageiro tem direito a receber, conforme previsto na Resolução 400 da ANAC, é aplicável somente se o voo internacional tiver origem no Brasil. Se o passageiro estiver no exterior e houver atraso ou cancelamento, valem as regras do país de embarque”. [grifei]

(Fonte: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/voos-internacionais#:~:text=Ao%20realizar%20viagens%20para%20o,aplicam%20apenas%20em%20territ%C3%B3rio%20nacional.>)

De rigor a manutenção da improcedência da ação.

A r. sentença merece ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono da ré de 10% para 11% sobre o valor do dano moral rejeitado.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR